



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
GABINETE DA JUÍZA MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600980-02.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Desinformação sobre a Integridade do Processo Eleitoral]

RELATORA: MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

AUTOR: ELEICAO 2026 ROBERTO COELHO ROCHA GOVERNADOR, ROBERTO COELHO ROCHA

SOCIEDADE: TED ANDERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Representantes do(a) AUTOR: JOSE MAURO DOS SANTOS CARVALHO FILHO - MA18338, TED ANDERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - MA01733, ATTILA RICCELY DA SILVA SANTOS - MA27578, TED ANDERSON CORREIA TEIXEIRA - MA8041, CHRYSTIAN SERGIO VIEIRA CRUZ DE OLIVEIRA - MA27779

Representantes do(a) AUTOR: JOSE MAURO DOS SANTOS CARVALHO FILHO - MA18338, TED ANDERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - MA01733, ATTILA RICCELY DA SILVA SANTOS - MA27578, TED ANDERSON CORREIA TEIXEIRA - MA8041, CHRYSTIAN SERGIO VIEIRA CRUZ DE OLIVEIRA - MA27779

REU: PARTIDO NOVO - MARANHÃO - MA - ESTADUAL, ELEICAO 2026 LARIANE TELLES MENDONCA DEPUTADO FEDERAL, LARIANE TELLES MENDONCA

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda eleitoral irregular e ofensiva na internet, com pedido de tutela provisória de urgência e aplicação de multa, formulado por **ROBERTO COELHO ROCHA**, candidato ao cargo de Governador do Estado do Maranhão, em face de **LARIANE TELLES MENDONÇA**, candidata a Deputada Federal, e do **PARTIDO NOVO – DIRETÓRIO ESTADUAL DO MARANHÃO**, em razão de vídeo publicado no perfil da primeira representada na rede social Instagram (@larianetmendonca).

Alega o representante, em síntese, que a representada veiculou vídeo de inequívoco conteúdo político-eleitoral, no qual, ao se dirigir a Roberto Rocha, afirmou, entre outras expressões: “*Você não constrói, você destrói*” e “*eu vou lutar para que você enterre a sua vida política*”.

Defende que a manifestação extrapola os limites da crítica política e configura propaganda eleitoral negativa ofensiva, por abandonar o debate de fatos, propostas ou atos públicos concretos e avançar para a desqualificação pessoal do candidato.

Quanto ao Partido NOVO, sustenta que sua inclusão no polo passivo não decorreria exclusivamente da filiação da primeira representada, mas da utilização das cores e da marca partidária, da identidade visual da candidatura, das referências ao “diretório estadual” e do emprego das expressões “nós” e “nosso diretório”, elementos que, segundo a inicial, justificariam a apuração de eventual participação, anuência, compartilhamento ou benefício institucional da agremiação.

Registra, ainda, que foi ajuizada, em ação autônoma, pretensão de direito de resposta relativa ao mesmo vídeo. Por essa razão, requer, subsidiariamente, em sede de liminar, e apenas se ainda não houver ordem eficaz de remoção naquela demanda, a retirada do vídeo da URL indicada, no prazo de 24 horas, com proibição de republicação do mesmo arquivo audiovisual pela primeira representada e pelos canais institucionais do Diretório Estadual do Partido NOVO.

É o relatório. Decido.

A controvérsia, neste momento processual, restringe-se à presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória para remoção imediata do conteúdo impugnado e proibição de republicação do mesmo arquivo audiovisual, providências requeridas subsidiariamente na inicial.

O art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 assegura a livre manifestação do pensamento na internet, vedado o anonimato, sem prejuízo da responsabilização pelos abusos cometidos.

De igual modo, o art. 27, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 estabelece que a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

A liberdade de expressão, portanto, não possui caráter absoluto, encontrando limites na proteção à honra e à imagem dos participantes do processo eleitoral.

Por outro lado, **nem toda manifestação depreciativa, crítica contundente ou juízo negativo acerca de candidato caracteriza propaganda eleitoral ilícita.** A intervenção da Justiça Eleitoral exige que a manifestação ultrapasse o espaço constitucionalmente protegido da crítica política e ingresse no campo da ofensa pessoal juridicamente qualificada ou da divulgação de fato sabidamente inverídico.

O Tribunal Superior Eleitoral tem prestigiado a liberdade de expressão no debate político, reconhecendo que críticas, ainda que ácidas e contundentes, são próprias da disputa eleitoral, ressalvadas as hipóteses de abuso.

É certo, igualmente, que a Corte Superior reconhece a existência de limite para essa proteção. No AgR-REspEI nº 0600257-53/SE, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 26/6/2025, o TSE reconheceu a ilicitude de manifestação que “desborda para o ataque pessoal, sob o pretexto de crítica política”, em contexto no qual houve imputação de condutas ilícitas e criminosas sem demonstração de sua veracidade.

No caso concreto, embora as expressões utilizadas pela representada sejam incisivas e possuam inequívoca carga negativa, **não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, que as expressões impugnadas tenham ultrapassado, com a evidência necessária à concessão da medida liminar, os limites da crítica político-eleitoral para ingressar no campo do ataque pessoal juridicamente qualificado.**

A afirmação **“você não constrói, você destrói”** não descreve fato objetivo ou acontecimento determinado cuja veracidade possa ser aferida. Trata-se, em princípio, de **juízo de valor negativo acerca da atuação e trajetória política do representante**, formulado no contexto de divergência relacionada à condução e organização partidária.

Da mesma maneira, a expressão **“eu vou lutar para que você enterre a sua vida política”**, embora áspera, apresenta-se, em análise preliminar, como **manifestação retórica de oposição política**, traduzindo o propósito de derrotar eleitoralmente o adversário ou combater sua continuidade na vida pública. Não se identifica, nesse trecho, imputação de crime, prática ilícita ou fato determinado desabonador.

Nesse contexto, embora as expressões possuam inequívoca carga negativa e finalidade de produzir desgaste eleitoral, não se evidencia, de plano, que constituam ofensa à honra em sentido juridicamente qualificado.

Também não altera essa conclusão, neste momento, o fato de a manifestação possuir inequívoco caráter eleitoral. A condição de candidata da primeira representada, a utilização da identidade visual partidária e a referência expressa à candidatura demonstram a inserção da mensagem no contexto da disputa eleitoral, mas não transformam automaticamente uma crítica política severa em propaganda ilícita.

A circunstância recomenda, inclusive, especial cautela na intervenção judicial, pois é justamente no ambiente eleitoral que a liberdade de expressão assume particular relevância para o confronto de ideias, avaliações e críticas entre os participantes do processo democrático.

A cautela deve ser ainda maior porque a providência postulada consiste na retirada de conteúdo da internet, com restrição imediata à liberdade de expressão.

A jurisprudência do TSE orienta que a remoção liminar exige demonstração manifesta da ilicitude, devendo a Justiça Eleitoral observar a menor interferência possível no debate democrático.

Em recente precedente, a Corte assentou:

“A pretensão de remoção de conteúdo [...] deve estar amparada em manifesta demonstração do alegado, dado que o exame da matéria, em cognição sumária, não se confunde com a vertical análise do caso no julgamento de mérito.”

(TSE, Ref-Rp nº 060095480/DF, Rel. Min. André Mendonça, j. 25.6.2026, DJe de 1º.7.2026).

No caso, não se evidencia, de plano, ilicitude suficientemente manifesta a justificar a medida excepcional, pois as expressões impugnadas, consideradas em seu contexto, apresentam-se, nesta análise preliminar, como críticas e juízos políticos.

Cumprе destacar, ainda, que a própria inicial formula a pretensão de remoção em caráter subsidiário, condicionando-a à inexistência de ordem eficaz na ação autônoma de direito de resposta ajuizada em relação ao mesmo conteúdo. Tal circunstância reforça a necessidade de evitar duplicidade de comandos judiciais sobre o mesmo arquivo audiovisual.

Ausente, portanto, a probabilidade do direito necessária à concessão da tutela provisória.

Ressalto que a presente conclusão decorre de juízo de cognição sumária, limitado à apreciação da tutela de urgência, sem prejuízo de exame mais aprofundado da alegada

irregularidade da propaganda e da incidência das sanções postuladas após a formação do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, por não vislumbrar, em exame preliminar, elementos suficientes para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do representante em grau apto a justificar a excepcional medida de remoção de conteúdo da internet.

Por consequência, indefiro, neste momento, a remoção do vídeo e a proibição de republicação do mesmo arquivo audiovisual por Lariane Telles Mendonça e pelos canais institucionais do Diretório Estadual do Partido NOVO, sem prejuízo de reapreciação da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ressalvo, ainda, que, eventual ordem de remoção já proferida ou que venha a ser proferida na **ação autônoma de direito de resposta referente ao mesmo conteúdo** deverá ser observada nos seus próprios termos, evitando-se duplicidade de comandos judiciais.

Citem-se os representados para apresentação de defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral para apresentação de parecer no prazo de 1(um) dia (art. 19 do mesmo dispositivo legal).

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se com urgência, servindo a presente decisão como mandado/ofício. Fica a Secretaria autorizada a assinar de ordem as comunicações necessárias.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

Juíza Auxiliar da Comissão de Propaganda